

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, de 2022.

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o programa DF SUPERIOR e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa DF SUPERIOR no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação de nível superior, matriculados em instituições de ensino devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente.

Art. 2º Para inscrição no programa, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar matriculado em instituição de ensino superior, de natureza privada, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, no âmbito do Distrito Federal;

II – apresentar documentação que comprove renda bruta familiar até 04 (quatro) salários mínimos;

III – comprovar residência no Distrito Federal, de pelo menos 5 (cinco) anos;

IV – não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de Ensino Superior;

V – não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvando o desconto por pontualidade;

VI – ter até 29 (vinte e nove) anos de idade.

Parágrafo Único. Na decorrência de falsa documentação ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente de ilícito praticado será automaticamente excluído do programa e sujeito às sanções penais cabíveis.

Art. 3º O programa Bolsa Universitária DF concederá bolsas de estudo no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, sendo que os 50% restantes deverão ser concedidos pela Instituição de Ensino Superior em que o estudante beneficiário estiver matriculado.

§ 1º - A bolsa de estudo será concedida semestral ou anualmente, conforme seja a organização do curso, por semestre ou seriada, após publicação do nome dos beneficiários no Diário oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada sempre por igual período, mediante reavaliação da situação econômica, aproveitamento escolar e assiduidade do aluno beneficiário.

§ 2º O Programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

§ 3º Para a manutenção do benefício, os alunos integrantes do Programa deverão obrigar-se, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

I - frequentar assiduamente as aulas;

II - não ter reprovação em qualquer disciplina;

III - não efetuar trancamento de matrícula;

IV - exercer a monitoria em escolas públicas de educação em tempo integral ou prestar serviços em órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

§4º O benefício será vetado automaticamente nos seguintes casos:

I - se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou por falta;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa;

III - por trancamento de matrícula.

IV - quando o beneficiário não atender o disposto no inciso IV do § 3º.

Art. 4º Caberá ao órgão gestor das políticas públicas de juventude a gestão do programa de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal no ano fiscal seguinte a sua entrada em vigor.

Parágrafo único: Cabe ao Poder Executivo estabelecer o quantitativo de bolsa de estudos anuais de acordo com a dotação orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008.